



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de janeiro de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4231

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

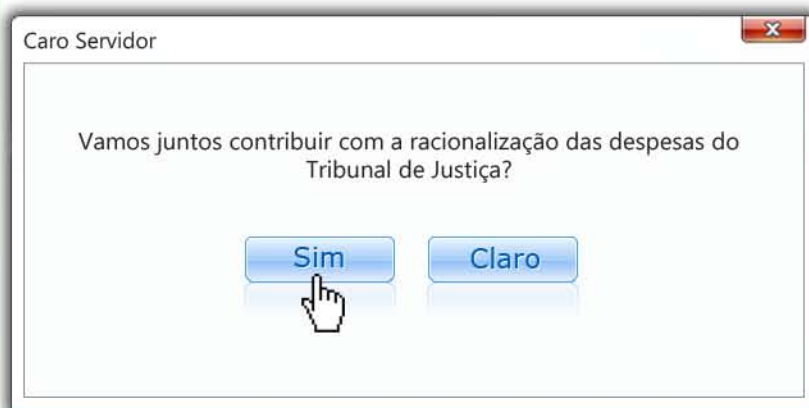
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 05/01/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013756-2

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: LEONCIO LIMA DA COSTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A BV Financeira S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.177-8, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pela Agravada mediante contrato de alienação fiduciária.

O Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – *JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI* – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu.*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu.*

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6º Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013761-2
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO: ALUIZIO BEZERRA FEITOSA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A FINASA S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.747-8, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pelo Agravado mediante contrato de alienação fiduciária.

A Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – *JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI* – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu.*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu.*

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6º Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013772-9**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****AGRAVADO: RONALD WERBETH N PAIVA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

A Banco Itaú S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.911-0, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pelo Agravado mediante contrato de alienação fiduciária.

A Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu*.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu*.

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6º Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013770-3

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: JOSÉ ELIZEU DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A VOLKSWAGEN S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.752-8, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pelo Agravado mediante contrato de alienação fiduciária.

A Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu*.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu*.

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6º Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013768-7
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADA: ROSIMEIRE FELIPE CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A ITAUCARD S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.296-6, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pela Agravada mediante contrato de alienação fiduciária.

A Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas as legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu*.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu*.

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6º Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013769-5

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PACHECO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A Fiat S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.655-3, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pela Agravada mediante contrato de alienação fiduciária.

A Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – *JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI* – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu.*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu.*

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6º Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013765-3

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: CINTHIA DA SILVA GUARIENTI

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A HSBC BANK BRASIL S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.725-4, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pela Agravada mediante contrato de alienação fiduciária.

A Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – *JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI* – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu.*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu.*

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6ª Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013766-1

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: JORGENEI SILVA ALBARADO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A FIAT S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.654-6, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pelo Agravado mediante contrato de alienação fiduciária.

A Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a

alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu*.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu*.

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6º Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013771-1

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADA: ENILZE MARIA A DA SILVA BONATES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A ITAUCARD S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6º Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.682-7, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pela Agravada mediante contrato de alienação fiduciária.

A Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade

do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – *JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI* – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu*.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.
 2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu*.

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6º Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013760-4

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: EDNILZA DA SILVA SAMPAIO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A BV Financeira S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6º Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.159-6, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pela Agravada mediante contrato de alienação fiduciária.

O Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato,

conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu*.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu*.

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6º Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013763-8
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO: ISAIAS JOSE FRANCISCO SUBRIM
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A HSBC S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6º Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.316-2, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pelo Agravado mediante contrato de alienação fiduciária.

A Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o

prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – *JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI* – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu*.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu*.

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6ª Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013764-6

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADA: CRISTINA CORDEIRO DE AZEVEDO BRAGA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A HSBC S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.130-7, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pela Agravada mediante contrato de alienação fiduciária.

A Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas as legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – *JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI* – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu*.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu*.

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6º Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013755-4

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: ANA AMÉLIA ALMEIDA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A BV Financeira S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6º Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.606-6, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pela Agravada mediante contrato de alienação fiduciária.

O Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE

PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – *grifo meu*.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – *grifo meu*.

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6º Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010 09 013762-0

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: HIARDO RODRIGUES SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A FINASA S/A interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6º Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.917.542-3, na qual postergou a análise do pedido liminar.

Consta nos autos que a Autora, ajuizou Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar em relação a um veículo obtido pelo Agravado mediante contrato de alienação fiduciária.

A Agravante alega, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não havendo motivo para o juiz *a quo* vincular a apreciação do pedido liminar à citação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, ordenando-se, de imediato, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a reforma da decisão combatida.

É o sucinto relato.

Decido.

Agravo de Instrumento com pedido liminar recebido durante o recesso forense, ocasião que vincula esta Presidência apenas ao exame das “medidas que reclamem urgência” (art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05).

Insurge-se a Agravante contra decisão que postergou a análise do pedido de liminar de busca e apreensão de bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69.

Razão lhe assiste. Verifica-se no caso em tela a possibilidade da apreciação liminar da busca e apreensão pleiteada com espeque no referido decreto.

Ressalta-se que o magistrado *a quo* postergou a apreciação do pedido liminar alegando que o mencionado decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim fundamentou o entendimento do Magistrado:

“Ora, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, paga a pena lembrar, é fruto de um período de abstração do Estado de Direito do país. Na sua origem, o DL padece de vício de legitimidade – sua base repousa num ato de exceção político-jurídica, assinado por três militares – não recepcionado pela nova ordem constitucional que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem além do individualismo e do liberalismo, para alcançar os valores supremos de uma sociedade fraterna no fazimento da Justiça.”

Em que pese, as valiosas palavras do magistrado em prol da segurança dos direitos individuais assegurados constitucionalmente, não é esse o entendimento do Congresso Nacional, que em 2004 aprovou a Lei 10.931/04, alterando o referido decreto, mantendo-o em vigor, mormente no que concerne à busca e apreensão.

Entretanto, o art. 3º do mencionado diploma legal, prevê:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a *busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente*, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Grifo meu)

Anote-se que, apesar de tal decreto ter sido editado na vigência constitucional passada, fora realizada alteração em 2004, mediante a Lei 10.931/04, já na nova ordem constitucional.

Ressalta-se que a referida alteração deu-se exatamente no artigo em que dispõe sobre a busca e apreensão, portanto, não há porque considerar esta norma inconstitucional, diante do princípio da presunção de constitucionalidade aplicável a todas legislações vigentes.

Corroborando o entendimento acima, vem julgando os tribunais:

BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N.º 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE. - A propriedade resolúvel do bem gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia é do credor fiduciário. Assim, não fere o devido processo legal o dispositivo que permite a alienação do bem uma vez obtida a liminar de busca e apreensão, sendo certo que a mesma lei assegura o ressarcimento de eventuais prejuízos ao devedor. - O pagamento do valor total da dívida é uma faculdade do devedor, caso queira ter restituído o bem livre do ônus da alienação fiduciária, permanecendo, contudo, a possibilidade de purgar a mora no valor das parcelas vencidas, dando continuidade ao contrato, conforme inteligência do CDC. - A recente alteração do Dec-lei 911/69 veio a suprimir a limitação da matéria de defesa, conforme orientação jurisprudencial que já dominava anteriormente, aumentando o prazo para resposta do devedor, razão pela qual resta assegurado o devido direito à ampla defesa e contraditório. V.V.(TJMG - Número do processo: 1.0702.09.577021-1/001(1) Rel. Fabio Maia Viani. Julgado em 23/06/2009 Data da Publicação: 17/07/2009) – *grifo meu*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJRR – AI nº 0010.09.011830-7. Rel. Mauro Campello. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XII - EDIÇÃO 4158, em 12/09/2009, p. 012) – grifo meu.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Compete à esta Corte Superior cuidar de mera uniformização do direito federal aplicado no âmbito de seus órgãos fracionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1099363/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 4º Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) – grifo meu.

Portanto, pacífico é o entendimento sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69, inclusive quanto à possibilidade de deferimento da providência que é assegurada pelo art. 3º, ou seja, concessão de liminar.

Neste sentido, para não ocorrer a supressão de instância, ANULO a decisão agravada tão somente no seguinte parágrafo: "Desta forma, conforme o fundamento exposto, deixo de apreciar o pedido liminar após a resposta da parte Requerida".

Mantenha-se a decisão quanto a citação.

Remetam-se os presentes à 6º Vara Cível para imediata análise do pedido liminar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013775-2

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

AGRAVADA: LÍGIA GOMES TORRES HOMEM

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs este Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação Ordinária nº 010.2009.916.683-6, que ordenou a imediata nomeação e posse da Agravada no cargo de Cirurgiã Dentista.

Alega, em suma, que: **a)** este recurso é adequado, uma vez que é perceptível a ocorrência de lesão grave de difícil reparação, "... consistente no desembolso decorrente da integração da demandante, ora Agravada, no cargo de Cirurgiã Dentista" (fl. 05), colidindo com a Súmula 15 do STF; **b)** já nomeou até a colocação 6º e a Agravante está no 9º lugar, fato este que impede sua nomeação, já que "sendo convocada para exercer o cargo de Cirurgiã Dentista passa por cima do direito subjetivo de candidatos melhores colocados" (fl. 05).

Ainda, afirma que: **c)** o fato de ter dentistas contratados através da cooperativa não tem relevância nesta lide, pois o Estado não tem qualquer vínculo funcional com eles; **d)** qualquer ilegalidade no contrato firmado entre o Estado e a COOPERBRAS tem que ser averiguado em ação própria; **e)** estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo da tutela antecipada.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 12/170.

É o relatório. Decido.

Recurso protocolado durante o recesso forense.

Prevê o art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05:

Art. 85. (...)

(...)

§2º. Durante o recesso, suspendem-se, no Tribunal de Justiça, os trabalhos judiciais, competindo à Presidência, decidir de pedidos de liminar em Mandado de Segurança, Habeas Corpus e *demais medidas que reclamam urgência*. (Grifo meu)

Para conceder efeito suspensivo ao recurso, é necessário que estejam presentes o *fumus boni juris*, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o *periculum in mora*, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste primeiro momento, não vejo presente tais requisitos, caso não seja atribuído, de imediato, o efeito suspensivo, já que com o cumprimento da decisão *a quo* haverá tão somente o ingresso de profissional qualificado no serviço público, que terá remuneração proporcional ao trabalho prestado. Aliás, decisão que pode ser revista a qualquer tempo, não acarretando prejuízos ao Agravante.

Por essas razões, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias ao Juiz da causa.

Intime-se a Agravada, na pessoa de seu advogado.

Após o recesso, redistribuam-se os autos.

Boa Vista-RR, 28 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013787-7

AGRAVANTE: BANCO CITICARD S/A

ADVOGADA: DR.ª ANA PAULA OLIVEIRA

AGRAVADO: SOLITA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Interpôs o Estado de Roraima o presente agravo com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação de Indenização nº 010.07.158022-8, que não admitiu a apelação por manifesta intempestividade.

Alega, em suma, que o presente recurso é adequado porquanto a decisão ora combatida pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à agravante, já que entende ser a apelação tempestiva.

Requer ao final, a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão.

É o sucinto relato. Decido.

Recurso protocolado durante o recesso forense.

Prevê o art. 85, §2º, da Resolução 027, de 05/12/05:

“Art. 85. (...)

(...)

§2º. Durante o recesso, suspendem-se, no Tribunal de Justiça, os trabalhos judiciais, competindo à Presidência, decidir de pedidos de liminar em Mandado de Segurança, Habeas Corpus e **demais medidas que reclamam urgência.**” (Grifos acrescentados).

Para conceder efeito suspensivo ao recurso, é necessário que estejam presentes o *fumus boni juris*, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o *periculum in mora*, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste primeiro momento, não vislumbro presentes tais requisitos, mesmo porque, analisando superficialmente os autos, observo que o recurso de apelação é realmente intempestivo.

Diante de tais fundamentos, deixo de conceder efeito suspensivo ao presente agravo, por falta de fundamento relevante, determinando que se notifique o agravado, na forma do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o recesso, redistribuam-se os autos.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA

PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012721-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADO: ELENI F DE QUEIROZ

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.07.152838-3 – Execução Fiscal.

A decisão impugnada (fl.65), consistiu na determinação da suspensão do processo nos termos do art.40,§2º da LEF, por um ano.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que pugnou que o feito fosse suspenso por 90 dias, para diligências no intuito de localizar a parte executada, contudo o juízo determinou a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 40,§2º da LEF.

Alegou que tal artigo não poderia ser utilizado neste momento, logo após um pedido de suspensão para diligências, pois somente após a negativa de tais diligências, é que se poderia concluir que não foi encontrado o devedor e aí assim, suspenderia o processo pelo prazo de 1(um) ano, remetendo o feito ao arquivo provisório.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação, e no mérito o provimento do recurso.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que após as diligências normais o devedor não foi localizado, nem mesmo bens em seu nome necessários à satisfação do credor. Ressalte-se que foram deferidas pelo juízo consultas aos bancos de dados de várias empresas e ainda assim as diligências não resultaram na localização do devedor.

Assim o agravante requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, alegando a necessidade de realização de diligências objetivando a localização do devedor e de seus bens.

Ao despachar o feito, assim manifestou-se o juízo:

“Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art.40, §2º, da LEF);”

O objeto do agravo de instrumento é a reforma desta decisão, alegando que pugnou a suspensão por apenas 90 dias e não por um ano, como decidiu o juízo. Contudo, não assiste razão ao agravante, pois a previsão legal para a hipótese de não localização do devedor e de seus bens é justamente o que dispõe o mencionado artigo, *in verbis*:

“Art.40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

.....

§2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.” grifo nosso.

O que se verifica da situação posta é que de fato o pedido não foi indeferido. O juízo deferiu a suspensão, só que não no prazo de 90 dias como pedido pelo exequente, e sim no prazo estabelecido pela lei em situações em que o devedor e seus bens não são encontrados.

Frise-se que prejuízo algum advém da decisão, pois a qualquer tempo, até mesmo antes dos 90 dias, se encontrados o devedor ou seus bens, o feito terá prosseguimento e ainda com a vantagem de que a prescrição não corre neste período, o que é mais vantajoso para a Fazenda Pública.

Assim, a decisão acabou por, mesmo por outra via, emprestar feição satisfativa ao direito perseguido pelo agravante.

Desta forma, se a decisão agravada não impôs qualquer gravame ao recorrente, não está configurado o seu interesse recursal. Neste sentido, mencionem-se as seguintes anotações da doutrina:

"Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1.018; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, JTA 94/295)." (Theotonio Negrão. CPC comentado. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, n. 3 ao art. 499, p. 531.)

Daí afirmar HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando AMARAL SANTOS, que "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença", advertindo, ainda, que "também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação" ("in" "Curso de Direito Processual Civil", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 3ª ed., v. I, p. 600).

E, neste aspecto, o interesse de agir, sublinha o festejado Processualista:

"Que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Saliente-se que em casos similares, esta Corte tem concedido efeito suspensivo, em virtude do fato de que o pedido de suspensão ocorre em situação de parcelamento de dívida (art.151, VI do CTN) e não em decorrência da previsão contida no art.40 da Lei de Execução Fiscal.

Isto posto, não conheço do Agravo, nos termos dos artigos 267, VI e 527, I c/c 557 todos do CPC, considerando que inexistente interesse recursal.

P.R.I.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011764-8

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

AGRAVADO: MARIO SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Caução nº 010.08.198067-3.

Contudo, às fls.118/119, o agravado informa que não foi cumprido o disposto no art.526 do CPC.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o agravado colacionou às fls.121 certidão, onde o cartório da 6ª Vara Cível informa que não foi encontrado nenhum documento nos autos principais dando conta que a parte agravante tenha informado àquele juízo sobre a interposição do presente recurso.

Vejamos o que dispõe o art.526 do CPC:

“Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. “

Desta forma, não cumpriu o agravante com o ônus de informar ao juízo de origem a interposição do recurso, com a finalidade de possibilitar o juízo de retratação.

Assim, tendo o agravado cumprido com o disposto no parágrafo único do mencionado artigo, a inadmissibilidade do feito é medida que se impõe.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - COMPROVAÇÃO - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. A desobediência do artigo 526, do CPC, desde que devidamente argüida e comprovada, tem como resultado a inadmissibilidade do agravo.(TJMG: 105150200528060031 MG 1.0515.02.005280-6/003(1) Relator(a): ALVIMAR DE ÁVILA Julgamento: 04/06/2008 Publicação: 14/06/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA JUNTADA DA CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS E COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 526 DO CPC - INFORMAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA-RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.(TJPR - Agravo de Instrumento: AI 4925882 PR 0492588-2 Relator(a): Lélia Samardã Giacomet Julgamento: 23/07/2008 Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível Publicação: DJ: 7679)”

Por esta razão, nego seguimento ao recurso, face a sua inadmissibilidade, nos termos do art. 557 do CPC. P.R.I.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE JANEIRO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/01/2010

Procedimento Administrativo n.º **059/2009**

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Sindicância Investigativa**

DECISÃO

1. Tendo em vista o disposto no Art. 236 do COJERR, nomeio os servidores Rosalvo Ribeiro Silveira, Olane Inácio de Matos e Fabíola Moreira Navarro de Moraes, para sob a presidência do primeiro comporem a comissão de sindicância, conforme indicação do Corregedor Geral de Justiça (fl. 55).
2. Encaminhem-se os autos a Corregedoria Geral de Justiça para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **1562/2009**

Requerente: **Marcelo Henrique Gurgel Barreto**

Assunto: **Solicita licença para capacitação**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração em que o Requerente esclarece o período em que necessita ficar afastado para cursar o Mestrado em Ciências e Matemática (ULBRA), sendo uma etapa em março/2010 e outra em agosto/2010.
2. Desta forma, revejo a decisão de fl. 28, autorizo a licença para capacitação, nos termos do Art. 11 e 14 da LCE 142/2008.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providencias.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **2419/2009**

Requerente: **Francislei Lopes da Silva**

Assunto: **Averbação de Tempo de Serviço**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 25/28, bem como a manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 29), defiro parcialmente o pedido, devendo ser averbado o tempo de serviço prestado pelo requerente para efeito de disponibilidade e contribuição, excluindo-se os

- 10 dias em que prestou serviço concomitantemente nesta Corte de Justiça e no Governo do Estado de Roraima, nos termos do art. 201, § 9º da CF, c/c Art. 71 e 72 da LCE 054/2001.
2. Em relação aos anuênios, defiro o pedido de acordo com o art. 89, da LCE 010/1994.
 3. Quanto aos cálculos do valor devido, aplique-se o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº. 018/96, observando-se, em relação às verbas retroativas, a incidência da prescrição quinquenal.
 4. Publique-se.
 5. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2725/2009
Requerente: **Diovana Maria Guerreiro Saldanha**
Assunto: **Averbação de Tempo de Serviço**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 25/28, bem como a manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 27), defiro parcialmente o pedido, devendo ser averbado o tempo de serviço prestado pela requerente para efeito de disponibilidade, e o tempo de contribuição ser averbado somente para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 201, § 9º da CF.
2. Em relação aos anuênios, indefiro o pedido uma vez que a requerente não faz jus ao recebimento, de acordo com o Art. 26, da LCE 018/96.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 001 – Exonerar **ALESSANDRA CASTRO CIDADE** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 002 – Exonerar **ALINE SILVA SANZ FLORENCIANO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Departamento de Administração, a contar de 04.01.2010.

N.º 003 – Exonerar **ANA LUIZA RODRIGUES MARTINEZ** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 04.01.2010.

N.º 004 – Exonerar **ANA MARIA SARAIVA BOTELHO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 6.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.

N.º 005 – Exonerar **ANDRÉIA SANTOS DE ARAÚJO SALES** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 3.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.

N.º 006 – Exonerar **ANTÔNIO JOSÉ NETO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete do Desembargador Lupercino Nogueira, a contar de 04.01.2010.

N.º 007 – Exonerar **BRUNO CAMPOS FURMAN** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 008 – Exonerar **CÉLIA MARIA SANTOS DO PRADO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 2.ª Vara Criminal, a contar de 04.01.2010.

N.º 009 – Exonerar **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 010 – Exonerar **DANIELE DE ASSIS SANTIAGO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Comarca de Bonfim, a contar de 04.01.2010.

N.º 011 – Exonerar **DOMÍCIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 4.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.

N.º 012 – Exonerar **FABIANA MORAES ROCHA LIMA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Departamento de Administração, a contar de 04.01.2010.

N.º 013 – Exonerar **FABIANE SÁ MARCHIORO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 014 – Exonerar **FÁBIO CAMPOS SILVA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 5.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.

N.º 015 – Exonerar **FERNANDA CARVALHO MAGGI** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, a contar de 04.01.2010.

N.º 016 – Exonerar **GIULIANNY PEREIRA IGNÁCIO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do 2.º Juizado Especial, a contar de 04.01.2010.

N.º 017 – Exonerar **GLEICY GOMES MACIEL DA SILVA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira, a contar de 04.01.2010.

- N.º 018** – Exonerar **IRANICE PEREIRA DE AQUINO** do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do 2.º Juizado Especial, a contar de 04.01.2010.
- N.º 019** – Exonerar **JANE DE ANDRADE RUSSO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Departamento de Administração, a contar de 04.01.2010.
- N.º 020** – Exonerar **JAQUELINE ALMEIDA DE OLIVEIRA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 2.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.
- N.º 021** – Exonerar **JEISON ANDERS TAVARES** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 3.ª Vara Criminal, a contar de 04.01.2010.
- N.º 022** – Exonerar **JENUÁRIO BARBOSA DA SILVA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 04.01.2010.
- N.º 023** – Exonerar **JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Comarca de Pacaraima, a contar de 04.01.2010.
- N.º 024** – Exonerar **JOSEANE SILVA DE SOUZA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete do Desembargador Carlos Henriques, a contar de 04.01.2010.
- N.º 025** – Exonerar **KAREN GESSELY MENDES RODRIGUES** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 04.01.2010.
- N.º 026** – Exonerar **KAREN ZAMALI MENDONÇA DIAS** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 2.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.
- N.º 027** – Exonerar **KÁRISSSE NASCIMENTO BLOS** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Departamento de Planejamento e Finanças, a contar de 04.01.2010.
- N.º 028** – Exonerar **KAROLLYNE ALMEIDA MACIEL** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Diretoria do Fórum, a contar de 04.01.2010.
- N.º 029** – Exonerar **LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do 3.º Juizado Especial, a contar de 04.01.2010.
- N.º 030** – Exonerar **LUIZ CLÁUDIO DA ROCHA PEREIRA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Diretoria do Fórum, a contar de 04.01.2010.
- N.º 031** – Exonerar **MARCELA MOLETA NUNES** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 7.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.
- N.º 032** – Exonerar **MARIA ROCICLEIDE DE ALMEIDA LUCIANO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Diretoria Geral, a contar de 04.01.2010.
- N.º 033** – Exonerar **NAIARA MOREIRA MATOS** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 5.ª Vara Criminal, a contar de 04.01.2010.
- N.º 034** – Exonerar **NECY LIMA CALDAS** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 1.ª Vara Criminal, a contar de 04.01.2010.
- N.º 035** – Exonerar **NILVA TORRES DE QUEIROZ** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Departamento de Administração, a contar de 04.01.2010.
- N.º 036** – Exonerar **NÚBIA LIMA DE SOUZA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Seção de Zeladoria e Portaria, a contar de 04.01.2010.

N.º 037 – Exonerar **PRISCILA VIANA MARQUES** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Departamento de Tecnologia da Informação, a contar de 04.01.2010.

N.º 038 – Exonerar **RAIMUNDO NONATO BOTELHO RODRIGUES** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 8.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.

N.º 039 – Exonerar **RITA CRISTINA PIFFERO JUNGES OLIVEIRA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do 1.º Juizado Especial, a contar de 04.01.2010.

N.º 040 – Exonerar **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete do Desembargador José Pedro, a contar de 04.01.2010.

N.º 041 – Exonerar **SANDRA MARIA DORADO DA SILVA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Comarca de Mucajaí, a contar de 04.01.2010.

N.º 042 – Exonerar **SANDRO LUIS SANT'ANA** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Seção de Transporte, a contar de 04.01.2010.

N.º 043 – Exonerar **SARA MARIA FARIAS FIGUEREDO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete do Desembargador Robério Nunes, a contar de 04.01.2010.

N.º 044 – Exonerar **SHIGIALLISON HÉLIO ALVES DA PAIXÃO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Juizado da Infância e da Juventude, a contar de 04.01.2010.

N.º 045 – Exonerar **STEPHANIE GRACIANO DE AGUIAR** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do 3.º Juizado Especial, a contar de 04.01.2010.

N.º 046 – Exonerar **SULAMITA ALMEIDA MACIEL** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Comissão Permanente de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 04.01.2010.

N.º 047 – Exonerar **VALDERLANE MAIA MARTINS** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Diretoria do Fórum, a contar de 04.01.2010.

N.º 048 – Exonerar **VANESSA FERNANDES DE SOUSA ARAÚJO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Comarca de Caracará, a contar de 04.01.2010.

N.º 049 – Exonerar **VANESSA SILVA STRICKLER** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, Comarca de Alto Alegre, a contar de 04.01.2010.

N.º 050 – Exonerar **VELMA DA SILVA BARROS** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Turma Recursal, a contar de 04.01.2010.

N.º 051 – Exonerar **YASMINE SOCORRO ABDALA CARRAMILO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 04.01.2010.

N.º 052 – Exonerar **ANTÔNIO DE PÁDUA EVANGELISTA DA SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DAS-408, da Seção de Escrituração, a contar de 04.01.2010.

N.º 053 – Exonerar **ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO** do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DAS-408, da Seção de Manutenção de Equipamentos, a contar de 04.01.2010.

N.º 054 – Exonerar **BRUNA RAFAELL SOUSA** do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, a contar de 04.01.2010.

N.º 055 – Exonerar **CASSIA MARIA SHORT BANDEIRA DE MELO** do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DAS-408, da Seção de Desenvolvimento de Projetos, a contar de 04.01.2010.

N.º 056 – Exonerar **MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS** do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DAS-408, da Seção de Arrecadação do Fundejurr, a contar de 04.01.2010.

- N.º 057** – Exonerar **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO** do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DAS-408, da Seção de Arquivo, a contar de 04.01.2010.
- N.º 058** – Exonerar **RAUL RAYMUNDO DANTAS SOCORRO** do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DAS-408, da Seção de Transporte, a contar de 04.01.2010.
- N.º 059** – Exonerar **NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL** do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DAS-406, da Divisão de Finanças, a contar de 04.01.2010.
- N.º 060** – Exonerar **SÉRGIO DE PAULA FONSECA** do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DAS-406, da Divisão de Planejamento, a contar de 04.01.2010.
- N.º 061** – Exonerar **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.
- N.º 062** – Exonerar **ADELINO DE MATOS COSTA** do cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, do Gabinete do Desembargador Robério Nunes, a contar de 04.01.2010.
- N.º 063** – Exonerar **EDMILSON DE OLIVEIRA SARMENTO** do cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, do Gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira, a contar de 04.01.2010.
- N.º 064** – Exonerar **EDUARDO DE SOUZA LIMA** do cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 04.01.2010.
- N.º 065** – Exonerar **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE** do cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, do Gabinete do Desembargador José Pedro, a contar de 04.01.2010.
- N.º 066** – Exonerar **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO** do cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, do Gabinete do Desembargador Lupercino Nogueira, a contar de 04.01.2010.
- N.º 067** – Exonerar **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** do cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, do Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, a contar de 04.01.2010.
- N.º 068** – Exonerar **MÁRCIO AGRA BELOTA** do cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 04.01.2010.
- N.º 069** – Exonerar **MARINALDO VIANA COSTA** do cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.
- N.º 070** – Exonerar **ROBSON SANABIO** do cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, do Gabinete do Desembargador Mauro Campello, a contar de 04.01.2010.
- N.º 071** – Exonerar **SADIR DANTAS ROCHA** do cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, do Gabinete do Desembargador Carlos Henriques, a contar de 04.01.2010.
- N.º 072** – Exonerar **ALAÍZA VALÉRIA PARACAT COSTA** do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete do Desembargador Lupercino Nogueira, a contar de 04.01.2010.
- N.º 073** – Exonerar **EDNA PEREIRA BISPO** do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete do Desembargador Robério Nunes, a contar de 04.01.2010.

N.º 074 – Exonerar **FLÁVIO DA SILVA FONSECA** do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 075 – Exonerar **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ** do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira, a contar de 04.01.2010.

N.º 076 – Exonerar **MARIA DE FÁTIMA ANDRADE COSTA** do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete do Desembargador Mauro Campello, a contar de 04.01.2010.

N.º 077 – Exonerar **MARIA SELMA MELO LIMA** do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete do Desembargador José Pedro, a contar de 04.01.2010.

N.º 078 – Exonerar **CAMILA ALBUQUERQUE TADANO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código TJ/DAS-407, do Gabinete do Desembargador José Pedro, a contar de 04.01.2010.

N.º 079 – Exonerar **CLARETE APARECIDA CASTRALI** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código TJ/DAS-407, do Gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira, a contar de 04.01.2010.

N.º 080 – Exonerar **EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código TJ/DAS-407, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 081 – Exonerar **IVANEZ PINHEIRO PRESTES** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código TJ/DAS-407, do Gabinete do Desembargador Robério Nunes, a contar de 04.01.2010.

N.º 082 – Exonerar **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código TJ/DAS-407, do Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, a contar de 04.01.2010.

N.º 083 – Exonerar **LUCIANA BOENO CABALCHINI** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código TJ/DAS-407, do Gabinete do Desembargador Mauro Campello, a contar de 04.01.2010.

N.º 084 – Exonerar **OLÍVIA DE CASTRO SOLEDADE** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código TJ/DAS-407, do Gabinete do Desembargador Carlos Henriques, a contar de 04.01.2010.

N.º 085 – Nomear **ALESSANDRA CASTRO CIDADE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 086 – Nomear **ALINE SILVA SANZ FLORENCIANO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Departamento de Administração, a contar de 04.01.2010.

N.º 087 – Nomear **BRUNA RAFAELL SOUSA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, a contar de 04.01.2010.

N.º 088 – Nomear **BRUNO CAMPOS FURMAN** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Controle Interno, a contar de 04.01.2010.

N.º 089 – Nomear **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 090 – Nomear **FABIANA MORAES ROCHA LIMA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Diretoria, Código TJ/DCA-11, do Departamento de Administração, a contar de 04.01.2010.

N.º 091 – Nomear **FABIANE SÁ MARCHIORO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 092 – Nomear **FERNANDA CARVALHO MAGGI** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, a contar de 04.01.2010.

- N.º 093** – Nomear **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.
- N.º 094** – Nomear **JAQUELINE ALMEIDA DE OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 2.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.
- N.º 095** – Nomear **KAREN ZAMALI MENDONÇA DIAS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Diretoria Geral, a contar de 04.01.2010.
- N.º 096** – Nomear **RAUL RAYMUNDO DANTAS SOCORRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Seção de Transporte, a contar de 04.01.2010.
- N.º 097** – Nomear **KÁRISSÉ NASCIMENTO BLOS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Diretoria, Código TJ/DCA-11, do Departamento de Planejamento e Finanças, a contar de 04.01.2010.
- N.º 098** – Nomear **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Diretoria, Código TJ/DCA-11, da Diretoria Geral, a contar de 04.01.2010.
- N.º 099** – Nomear **MARIA ROCICLEIDE DE ALMEIDA LUCIANO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Arquivo, a contar de 04.01.2010.
- N.º 100** – Nomear **NADIA MARIA SARAH DALL'AGNOL** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Comissão Permanente de Estatística e Gestão e Estratégica, a contar de 04.01.2010.
- N.º 101** – Nomear **NILVA TORRES DE QUEIROZ** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Departamento de Administração, a contar de 04.01.2010.
- N.º 102** – Nomear **PRISCILA VIANA MARQUES** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Diretoria, Código TJ/DCA-11, do Departamento de Tecnologia da Informação, a contar de 04.01.2010.
- N.º 103** – Nomear **SULAMITA ALMEIDA MACIEL** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Diretoria Geral, a contar de 04.01.2010.
- N.º 104** – Nomear **VELMA DA SILVA BARROS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Turma Recursal, a contar de 04.01.2010.
- N.º 105** – Nomear **ANA LUIZA RODRIGUES MARTINEZ** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 04.01.2010.
- N.º 106** – Nomear **NECY LIMA CALDAS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 1.ª Vara Criminal, a contar de 04.01.2010.
- N.º 107** – Nomear **RITA CRISTINA PIFFERO JUNGES OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 1.º Juizado Especial, a contar de 04.01.2010.
- N.º 108** – Nomear **CÉLIA MARIA SANTOS DO PRADO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 2.ª Vara Criminal, a contar de 04.01.2010.
- N.º 109** – Nomear **GIULIANNY PEREIRA IGNACIO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 2.º Juizado Especial, a contar de 04.01.2010.
- N.º 110** – Nomear **ANDRÉIA SANTOS DE ARAÚJO SALES** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 3.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.
- N.º 111** – Nomear **JEISON ANDERS TAVARES** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 3.ª Vara Criminal, a contar de 04.01.2010.

N.º 112 – Nomear **LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 3.º Juizado Especial, a contar de 04.01.2010.

N.º 113 – Nomear **DOMÍCIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 4.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.

N.º 114 – Nomear **FÁBIO CAMPOS SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 5.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.

N.º 115 – Nomear **NAIARA MOREIRA MATOS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 5.ª Vara Criminal, a contar de 04.01.2010.

N.º 116 – Nomear **ANA MARIA SARAIVA BOTELHO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 6.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.

N.º 117 – Nomear **MARCELA MOLETA NUNES** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 7.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.

N.º 118 – Nomear **RAIMUNDO NONATO BOTELHO RODRIGUES** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 8.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.

N.º 119 – Nomear **VANESSA SILVA STRICKLER** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 04.01.2010.

N.º 120 – Nomear **DANIELE DE ASSIS SANTIAGO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Bonfim, a contar de 04.01.2010.

N.º 121 – Nomear **VANESSA FERNANDES DE SOUSA ARAÚJO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Caracará, a contar de 04.01.2010.

N.º 122 – Nomear **SANDRA MARIA DORADO DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Mucajaí, a contar de 04.01.2010.

N.º 123 – Nomear **JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Pacaraima, a contar de 04.01.2010.

N.º 124 – Nomear **JENUÁRIO BARBOSA DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 04.01.2010.

N.º 125 – Nomear **SHIGIALLISON HÉLIO ALVES DA PAIXÃO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do Juizado da Infância e da Juventude, a contar de 04.01.2010.

N.º 126 – Nomear **VALDERLANE MAIA MARTINS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Diretoria, Código TJ/DCA-11, do Departamento de Recursos Humanos, a contar de 04.01.2010.

N.º 127 – Nomear **EDMILSON DE OLIVEIRA SARMENTO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira, a contar de 04.01.2010.

N.º 128 – Nomear **EDUARDO DE SOUZA LIMA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 129 – Nomear **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Desembargador José Pedro, a contar de 04.01.2010.

N.º 130 – Nomear **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, a contar de 04.01.2010.

N.º 131 – Nomear **MARINALDO VIANA COSTA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 132 – Nomear **ROBSON SANABIO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Desembargador Mauro Campello, a contar de 04.01.2010.

N.º 133 – Nomear **SADIR DANTAS ROCHA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Desembargador Carlos Henriques, a contar de 04.01.2010.

N.º 134 – Nomear **MÁRCIO AGRA BELOTA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 04.01.2010.

N.º 135 – Nomear **YASMINE SOCORRO ABDALA CARRAMILO** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 04.01.2010.

N.º 136 – Nomear **EDNA PEREIRA BISPO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Desembargador Robério Nunes, a contar de 04.01.2010.

N.º 137 – Nomear **IVANEZ PINHEIRO PRESTES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Desembargador Robério Nunes, a contar de 04.01.2010.

N.º 138 – Nomear **SARA MARIA FARIAS FIGUEREDO** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Desembargador Robério Nunes, a contar de 04.01.2010.

N.º 139 – Nomear **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Desembargador José Pedro, a contar de 04.01.2010.

N.º 140 – Nomear **MARIA SELMA MELO LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Desembargador José Pedro, a contar de 04.01.2010.

N.º 141 – Nomear **CAMILA ALBUQUERQUE TADANO** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Desembargador José Pedro, a contar de 04.01.2010.

N.º 142 – Nomear **ALAÍZA VALÉRIA PARACAT COSTA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Desembargador Lupercino Nogueira, a contar de 04.01.2010.

N.º 143 – Nomear **ANTÔNIO JOSÉ NETO** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Desembargador Lupercino Nogueira, a contar de 04.01.2010.

N.º 144 – Nomear **CLARETE APARECIDA CASTRALI** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira, a contar de 04.01.2010.

N.º 145 – Nomear **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira, a contar de 04.01.2010.

N.º 146 – Nomear **GLEICY GOMES MACIEL DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira, a contar de 04.01.2010.

N.º 147 – Nomear **EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 148 – Nomear **FLAVIO DA SILVA FONSECA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 149 – Nomear **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, a contar de 04.01.2010.

N.º 150 – Nomear **LUCIANA BOENO CABALCHINI** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Desembargador Mauro Campello, a contar de 04.01.2010.

N.º 151 – Nomear **MARIA DE FÁTIMA ANDRADE COSTA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Desembargador Mauro Campello, a contar de 04.01.2010.

N.º 152 – Nomear **KAREN GESSELY MENDES RODRIGUES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Departamento de Administração, a contar de 04.01.2010.

N.º 153 – Nomear **OLÍVIA DE CASTRO SOLEDADE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Desembargador Carlos Henriques, a contar de 04.01.2010.

N.º 154 – Nomear **JOSEANE SILVA DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete do Desembargador Carlos Henriques, a contar de 04.01.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 002 – Dispensar o servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Assistente Judiciário, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Diretoria do Fórum, a contar de 04.01.2010.

N.º 003 – Dispensar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assistente Judiciária, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 004 – Dispensar a servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assistente Judiciária, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Secretaria da Câmara Única, a contar de 04.01.2010.

N.º 005 – Dispensar a servidora **DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**, Assistente Judiciária, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do 4.º Juizado Especial, a contar de 04.01.2010.

- N.º 006** – Dispensar a servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Assistente Judiciária, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Departamento de Recursos Humanos, a contar de 04.01.2010.
- N.º 007** – Dispensar a servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Assistente Judiciária, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 04.01.2010.
- N.º 008** – Dispensar o servidor **JOSÉ EDGARD HENRIQUE DA SILVA MOURA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Comarca de São Luiz do anauá, a contar de 04.01.2010.
- N.º 009** – Dispensar a servidora **JUCINELMA SIMÕES CARVALHO**, Assistente Judiciária, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 6.ª Vara Criminal, a contar de 04.01.2010.
- N.º 010** – Dispensar a servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES**, Assistente Judiciária, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.
- N.º 011** – Dispensar a servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Assistente Judiciária, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 04.01.2010.
- N.º 012** – Dispensar a servidora **PATRÍCIA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da Central de Mandados, a contar de 04.01.2010.
- N.º 013** – Dispensar o servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Assistente Judiciário, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do Departamento de Recursos Humanos, a contar de 04.01.2010.
- N.º 014** – Dispensar a servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Assistente Judiciária, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 4.ª Vara Criminal, a contar de 04.01.2010.
- N.º 015** – Dispensar o servidor **YURI ALBERTO FONSECA ROCHA**, Assistente Judiciário, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, da 1.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.
- N.º 016** – Dispensar o servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Assistente Judiciário, do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 04.01.2010.
- N.º 017** – Dispensar o servidor **ENÉIAS DA SILVA**, Motorista, do cargo em comissão de Secretário de Gabinete, Código TJ/DAS-409, do Gabinete do Desembargador Carlos Henriques, a contar de 04.01.2010.
- N.º 018** – Dispensar a servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES MELO**, Analista Processual, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código TJ/DAS-407, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.
- N.º 019** – Dispensar a servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Escrivã, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código TJ/DAS-407, do Gabinete do Desembargador Lupercino Nogueira, a contar de 04.01.2010.
- N.º 020** – Dispensar o servidor **ISAÍAS DE ANDRADE COSTA**, Assistente Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código TJ/DAS-407, do Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 04.01.2010.
- N.º 021** – Designar o servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Transporte, a contar de 04.01.2010.
- N.º 022** – Designar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.

- N.º 023** – Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Finanças, a contar de 04.01.2010.
- N.º 024** – Designar a servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Departamento de Recursos Humanos, a contar de 04.01.2010.
- N.º 025** – Designar a servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.
- N.º 026** – Designar a servidora **PATRÍCIA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Diretoria do Fórum, a contar de 04.01.2010.
- N.º 027** – Designar o servidor **FRANCINEUDO MONTEIRO SILVA LIMA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Planejamento, a contar de 04.01.2010.
- N.º 028** – Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Escrituração, a contar de 04.01.2010.
- N.º 029** – Designar a servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 04.01.2010.
- N.º 030** – Designar o servidor **JOSÉ DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Arrecadação do Fundejurr, a contar de 04.01.2010.
- N.º 031** – Designar a servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 04.01.2010.
- N.º 032** – Designar o servidor **YURI ALBERTO FONSECA ROCHA**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 1.ª Vara Cível, a contar de 04.01.2010.
- N.º 033** – Designar a servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 4.ª Vara Criminal, a contar de 04.01.2010.
- N.º 034** – Designar a servidora **DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 4.º Juizado Especial, a contar de 04.01.2010.
- N.º 035** – Designar o servidor **JOSÉ EDGARD HENRIQUE DA SILVA MOURA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 04.01.2010.
- N.º 036** – Designar a servidora **JUCINELMA SIMÕES CARVALHO**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 6.ª Vara Criminal, a contar de 04.01.2010.
- N.º 037** – Designar o servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 04.01.2010.

N.º 038 – Designar a servidora **DANIELE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Escrivã, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Desembargador Lupercino Nogueira, a contar de 04.01.2010.

N.º 039 – Designar o servidor **ISAÍAS DE ANDRADE COSTA**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 04.01.2010.

N.º 040 – Designar a servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES MELO**, Analista Processual, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência, a contar de 04.01.2010.

N.º 041 – Designar o servidor **ENÉIAS DA SILVA**, Motorista, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Desembargador Carlos Henrique, a contar de 04.01.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 042 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 001, de 04.01.2010, publicada no DJE n.º 4230, de 05.01.2010.

N.º 043 – Alterar as férias do Des. **ROBÉRIO NUNES**, concedidas pela Portaria n.º 1358, de 30.11.2009, publicada do DJE n.º 4210, de 01.12.2009, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 07.03.2010, para serem usufruídas em data oportuna.

N.º 044 – Conceder ao Des. **MAURO CAMPELLO**, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 20 a 26.12.2009 e de 19 a 29.01.2010.

N.º 045 – Designar o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 07 a 22.01.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 046 – Designar o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível, no período de 18.01 a 16.02.2010, em virtude de férias do titular.

N.º 047 – Designar o Dr. **ALCIR GURSEN DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 18.01 a 16.02.2010, em virtude de férias do titular.

N.º 048 – Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 21.01 a 19.02.2010, em virtude de férias do titular.

N.º 049 – Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 07.01 a 05.02.2010, em virtude de férias do titular.

- N.º 050** – Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal, no período de 07.01 a 05.02.2010, em virtude de férias do titular.
- N.º 051** – Designar o Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto respondendo pela 6.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Criminal, no período de 11.01 a 09.02.2010, em virtude de férias do titular.
- N.º 052** – Designar a Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Criminal, no período de 07.01 a 05.02.2010, em virtude de férias do titular.
- N.º 053** – Designar a Dr.ª **TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ**, Juíza de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para, cumulativamente, responder pela 1.º Juizado Especial, no período de 07.01 a 05.02.2010, em virtude de férias do titular.
- N.º 054** – Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do 4.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pela 2.º Juizado Especial, no período de 25 a 26.01.2010, em virtude de recesso do titular.
- N.º 055** – Designar o Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 07.01 a 09.03.2010, em virtude de férias do titular.
- N.º 056** – Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 07.01 a 05.02.2010, em virtude de férias do titular.
- N.º 057** – Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 25.01 a 04.03.2010, em virtude de férias do titular.
- N.º 058** – Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do 4.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 07.01 a 05.02.2010, em virtude de férias da titular.
- N.º 059** – Prorrogar, até 31.01.2010, os efeitos da Portaria n.º 1083, de 11.09.2009, publicada no DJE n.º 4158, de 12.09.2009, que determinou que a servidora **PATRICIA DE SOUZA WICKERT**, Assistente Judiciária, do 1.º Juizado Especial passe a servir provisoriamente na 5.ª Vara Criminal, no período de 15.09 a 31.12.2009.
- N.º 060** – Prorrogar, até 31.01.2010, os efeitos da Portaria n.º 1112, de 18.09.2009, publicada no DJE n.º 4163, de 19.09.2009, que determinou que o servidor **RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**, Técnico Judiciário, sirva provisoriamente na 2.ª Vara Criminal, no período de 21.09 a 31.12.2009.
- N.º 061** – Determinar que o servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Assistente Judiciário, sirva junto à Seção de Protocolo, a contar de 07.01.2010.
- N.º 062** – Designar a servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Agente de Proteção, para responder pela Coordenação da Divisão de Proteção, no período de 07.01 a 05.02.2010, em virtude de férias do titular.
- N.º 063** – Convalidar a designação do servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Atendimento ao PROJUDI, no período de 14 a 18.12.2009, em virtude de afastamento do titular.
- N.º 064** – Determinar, a pedido, que o servidor **ALAN JHONNES LIRA FEITOSA**, Analista Processual, da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais passe a servir na Comarca de Alto Alegre, a contar de 07.01.2010.

N.º 065 – Determinar, a pedido, que o servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, da Comarca de Alto Alegre passe a servir na Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 25.01.2010.

N.º 066 – Cessar os efeitos, a contar de 25.01.2010, da designação do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão da Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 453, de 17.04.2009, publicada no DJE n.º 4062, de 18.04.2009.

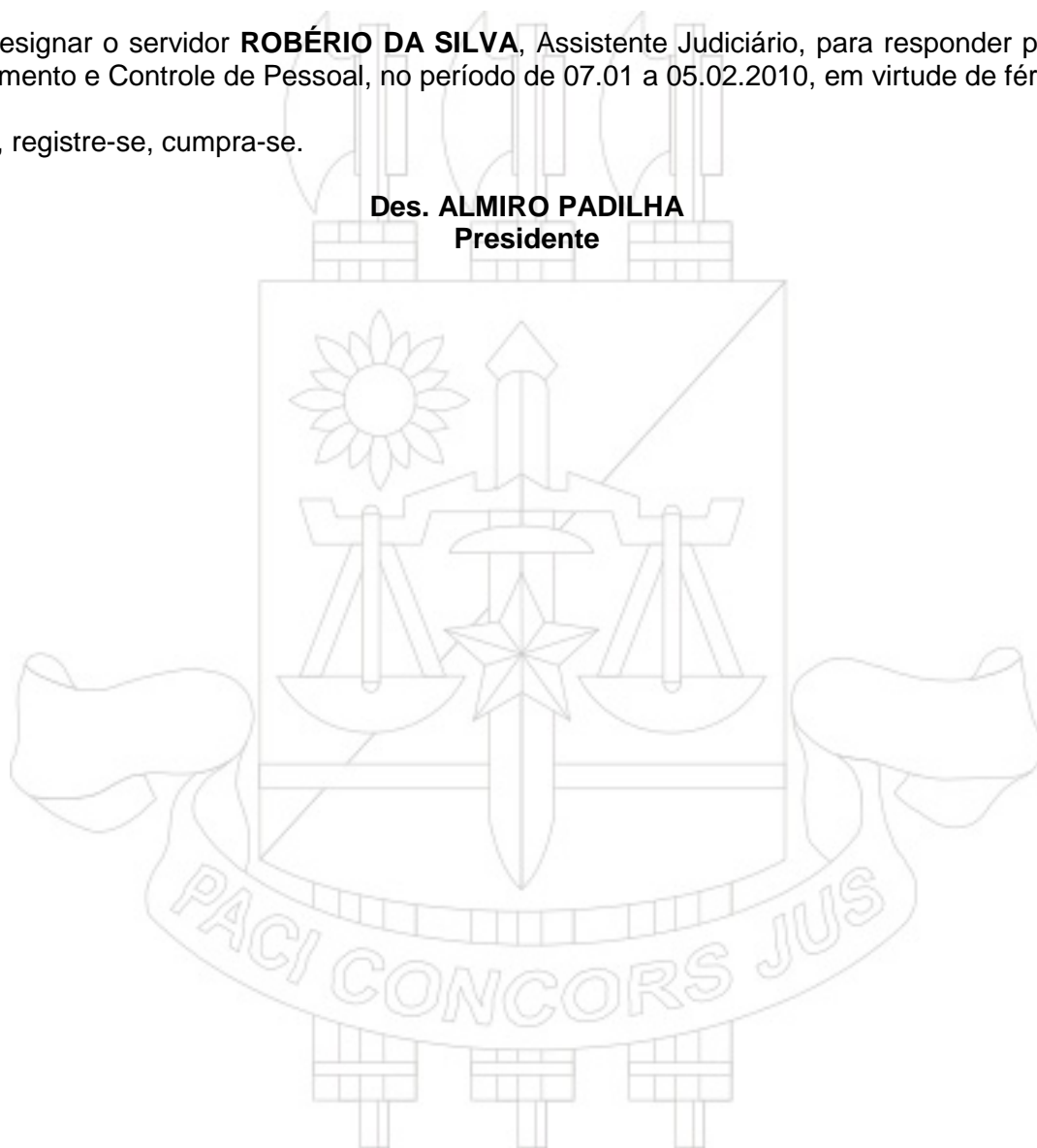
N.º 067 – Designar o servidor **ALAN JHONNES LIRA FEITOSA**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão da Comarca de Alto Alegre, a contar de 25.01.2010.

N.º 068 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de janeiro de 2010: 2,0184.

N.º 069 – Designar o servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Acompanhamento e Controle de Pessoal, no período de 07.01 a 05.02.2010, em virtude de férias da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 05/01/2010

PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

Origem: Juiz ALCIR GURSEN DE MIRANDA

Assunto: Solicita alteração da escala de plantão de Juízes

Despacho:

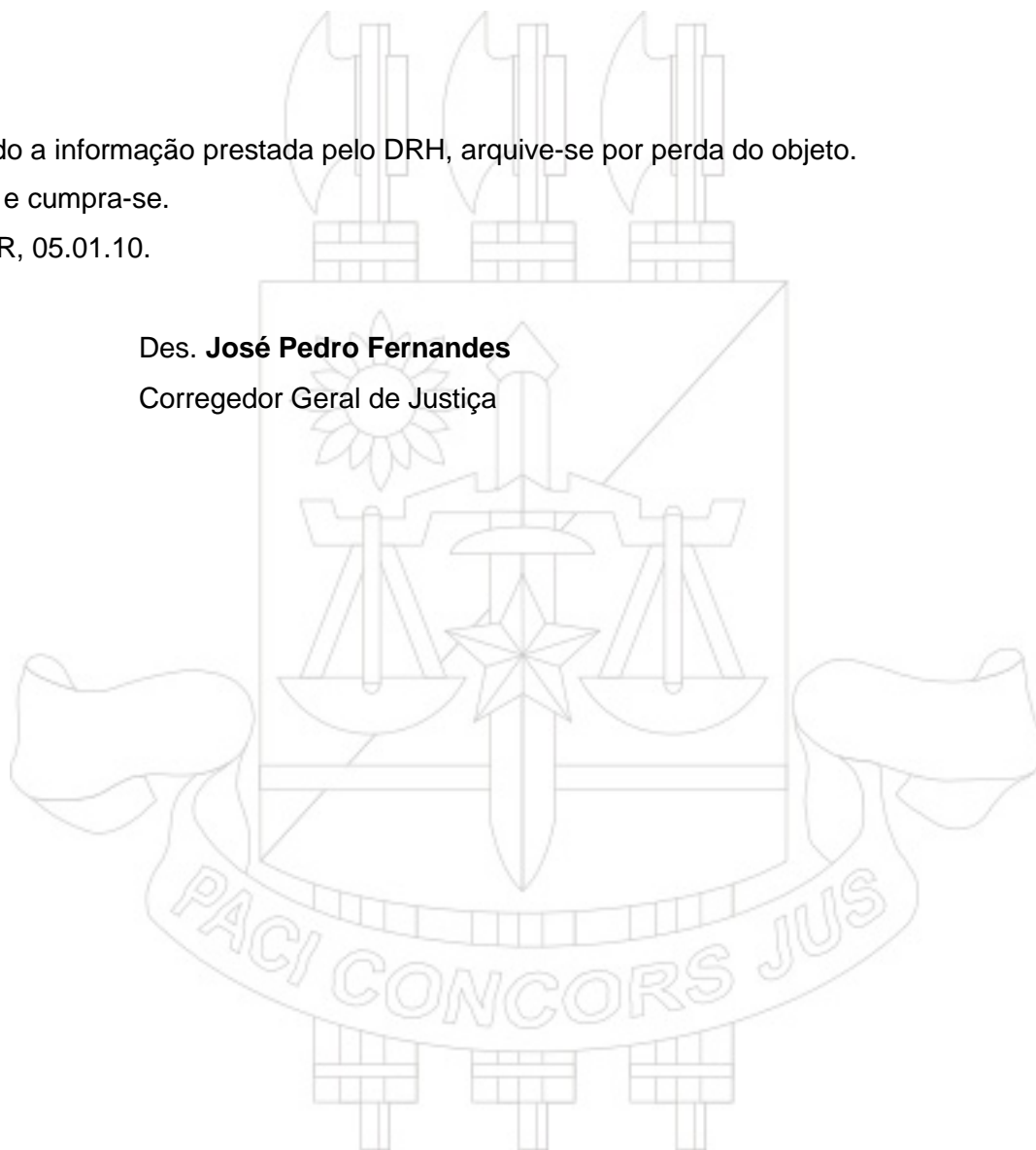
Considerando a informação prestada pelo DRH, archive-se por perda do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça





**ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMUNICADO

De acordo com o Art. 34 §1º da Lei 8.666/93, convidamos as empresas relacionadas abaixo para comparecerem na CPL/TJRR, a fim de regularizarem a renovação do Registro Cadastral (CRC). Outrossim, fica aberto o convite para outras empresas que tenham interesse em fazer a inscrição do seu Registro Cadastral.

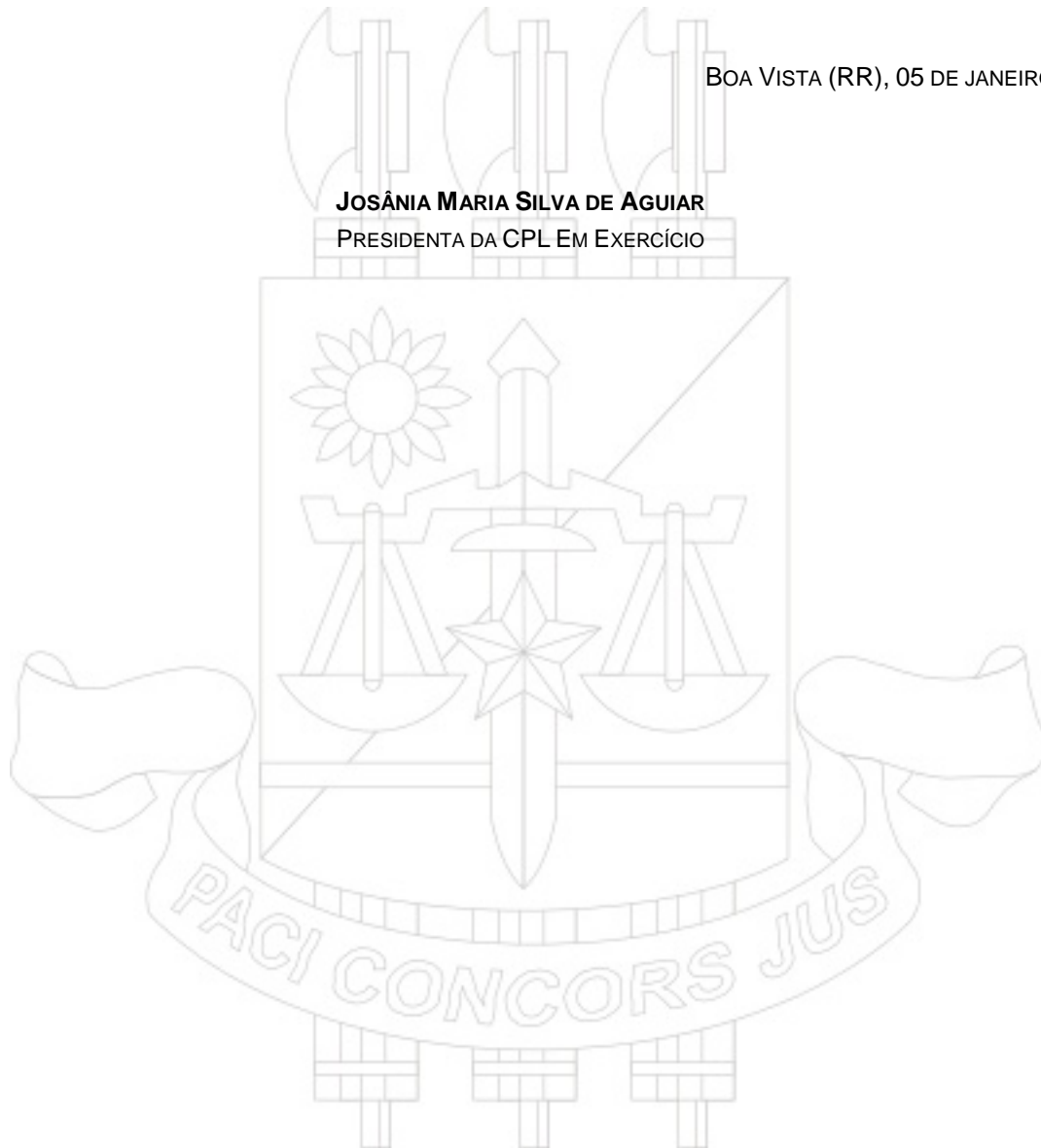
EMPRESAS	CNPJ
A J C CONSTRUÇÕES LTDA	08.661.774/0001-75
ALPHA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	08.643.167/0001-82
ARTVIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	05.165.095/0001-17
BANCO BMC S/A	07.207.996/0001-50
BANCRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	60.898.608/0001-07
BELLA CAR LTDA - ME	08.717.963/0001-12
BETA CONSTRUÇÕES LTDA	07.649.397/0001-96
CEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	02.167.078/0001-20
CENTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME	09.182.360/0001-26
CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE	61.600.839/0001-55
CONSEPRO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA	84.048.032/0001-57
CONSTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	04.630.586/0001-29
CONSTRUSHOP CAÇARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	01.429.775/0001-40
CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES JURITY LTDA	02.990.888/0001-82
CONSTRUTORA GM LTDA	84.029.644/0001-00
CONSTRUTORA LIMA LTDA	05.799.304/0001-84
CONSTRUTORA R. C. MELO LTDA	34.802.793/0001-84
DORIEDSON DE LIMA SILVA	04.985.960/0001-09
E LIRA MESQUITA ME	00.553.252/0001-48
ECONEL CONSTRUTORA DE EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA	03.038.861/0001-57
EDITORA BOA VISTA LTDA	04.653.101/0001-12
ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP	34.798.934/0001-32
ELIAS S. MARQUES-ME	01.375.465/0001-90
ESTRELA G. ENGENHARIA LTDA	07.068.465/0001-23
H. B. ARAÚJO	22.907.166/0001-29
INCOTOKYO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TOKYO LTDA.	04.215.232/0001-18
JET SERVICE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	34.801.134/0001-23
J. L. C. DE MELO ME	07.442.086/0001-51
L. A. CONSTRUÇÕES LTDA	09.143.776/0001-35
LOJAS PERIN LTDA.	10.138.105/0001-65
M.S. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME	09.328.859/0001-07
MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP	34.792.887/0001-10
MOBRAN IND. COM E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA	03.705.186/0001-72
OLIVEIRA E SIMÕES LTDA	84.035.914/0001-88
PARALELLA ENGENHARIA LTDA - EPP	04.801.147/0001-31
P I P DE DEUS	14.453.518/0001-95

PEGASO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	02.378.325/0001-38
PREMOL INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	01.653.995/0001-52
RAR VIRTUAL CAD LTDA	05.197.830/0001-74
RODOPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	05.651.698/0001-29
RODRIGUES E CUSTODIO LTDA EPP	07.667.289/0001-46
RORAIMA MOTORES LTDA	04.050.068/0001-36
RR COMERCIO E SERVICOS LTDA	08.348.902/0001-25
S. R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	09.594.928/0001-16
TCL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	07.829.751/0001-64
TRANSVIG - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA	84.013.234/0001-63
V. FRANCISCO DA SILVA ME	34.805.069/0001-04
VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA.	10.159.093/0002-36
XAVIER E XAVIER LTDA - EPP	03.104.698/0001-83

BOA VISTA (RR), 05 DE JANEIRO DE 2010

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR

PRESIDENTA DA CPL EM EXERCÍCIO



DIRETORIA GERAL

Expediente: 30.12.2009 e 05.01.2010

Procedimento Administrativo n.º **3.869/09**Origem: **Comarca de Bonfim**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – Roraima
Motivo:	Participar do Curso Gestão de Processos e Pessoas
Período:	02 a 04 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Glayson Alves da Silva	Escrivão

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de dezembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.979/09**Origem: **Departamento de Recursos Humanos**Assunto: **Aplicação de progressão funcional**DECISÃO

1. Adotando, como razão de decidir, os parecer jurídicos de fls. 140/144 e 146, com fulcro no art. 1º, XVIII, da Portaria GP n.º 463/2009, homologo as avaliações de desempenho de fls. 05/138, concedendo progressão funcional aos servidores relacionados às fls. 02/04, nos termos dos artigos 15 e 16, §§, da Lei Complementar n.º 142/2008.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 05 de janeiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 05/01/2010

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	021/2009	P. A. 0741/2009
ASSUNTO:	Referente à contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de cortinas.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo.	
CONTRATADA:	CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA-EPP.	
OBJETO:	Fica acrescido o valor de R\$ 6.048,20 ao Contrato nº 021/2009, ficando o valor global em R\$ 75.763,71	
DATA:	Boa Vista, 07 de dezembro de 2009.	

Erich V. A. Costa
Diretor de Departamento D.A

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2298/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Ata de Registro de Preços 05/2009 – Lote 3 – Marca Comércio**

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Via de consequência, autorizo a substituição do item 11 da Nota de Empenho 2009NE00391, solicitada à folha 55 e sugerida à folha 59.
3. Notifique-se a empresária acerca da autorização de substituição, encaminhando-lhe cópia desta Decisão.
4. Publique-se.
5. Após, ao Departamento de Planejamento e Finanças para pagamento.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2009.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 04/01/2010

TRIBUNAL PLENO

Juiz(iza): Almiro Padilha

MANDADO DE SEGURANÇA

00001 - 01010000001-6

Impetrante: Francisco Flamarion Portela e outros, Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 500,00 Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu.

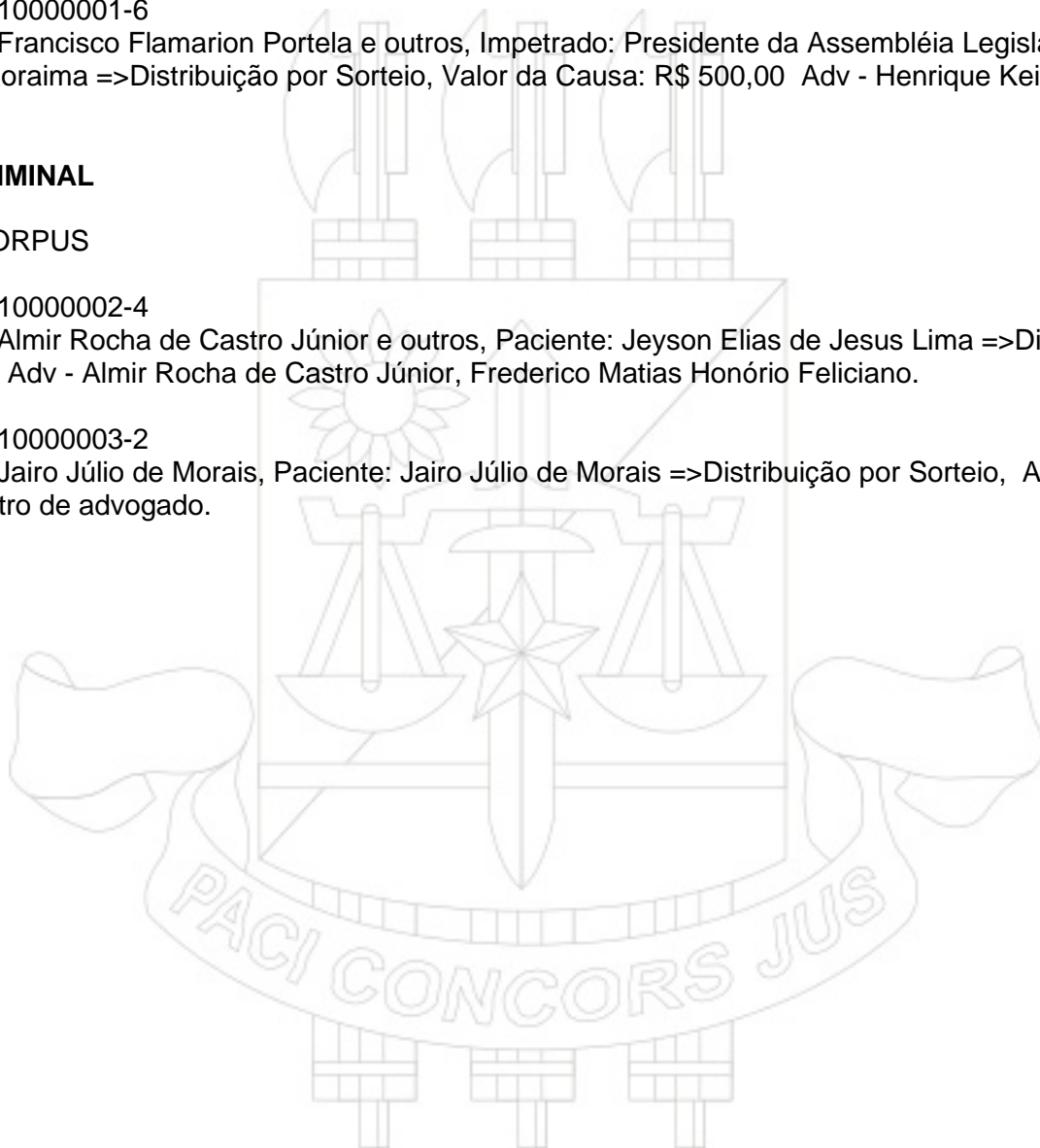
TURMA CRIMINAL**HABEAS CORPUS**

00002 - 01010000002-4

Impetrante: Almir Rocha de Castro Júnior e outros, Paciente: Jeyson Elias de Jesus Lima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano.

00003 - 01010000003-2

Impetrante: Jairo Júlio de Moraes, Paciente: Jairo Júlio de Moraes =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000502-AC-N: 010
 012320-CE-N: 005
 017536-PR-N: 034
 028215-PR-N: 034
 000005-RR-B: 071
 000051-RR-B: 012
 000052-RR-B: 012
 000107-RR-A: 080
 000114-RR-B: 085
 000118-RR-N: 080
 000120-RR-B: 005
 000124-RR-B: 005, 007
 000125-RR-E: 077
 000125-RR-N: 080
 000136-RR-N: 080
 000140-RR-N: 001
 000144-RR-A: 005, 007
 000153-RR-N: 006, 008
 000155-RR-B: 074, 078
 000164-RR-N: 079
 000174-RR-E: 082
 000176-RR-N: 086
 000187-RR-N: 030, 076
 000190-RR-N: 005, 006, 007, 084
 000201-RR-A: 080
 000223-RR-A: 076
 000254-RR-A: 008, 012
 000258-RR-A: 007
 000264-RR-N: 077
 000270-RR-B: 077
 000299-RR-N: 014
 000300-RR-N: 010, 011
 000302-RR-B: 010
 000305-RR-N: 089
 000323-RR-A: 077
 000333-RR-N: 066, 067, 068, 069, 070
 000413-RR-N: 082
 000431-RR-N: 011
 000432-RR-N: 010
 000456-RR-N: 083
 000457-RR-N: 010
 000463-RR-N: 001, 010
 000509-RR-N: 005, 007, 014
 000565-RR-N: 014
 066728-RS-N: 032

Cartório Distribuidor

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

001 - 001005100200-3
 Sentenciado: Weberson Sousa Campos
 Inclusão Automática no SISCOM em: 04/01/2010.
 Advogados: Marcos Pereira da Silva, Ronnie Gabriel Garcia

002 - 001007168791-6
 Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa
 Inclusão Automática no SISCOM em: 04/01/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

003 - 001010000032-1
 Autor: A.L.B.R.
 Criança/adolescente: I.R.R.
 Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 001010000033-9
 Autor: M.G.N.
 Criança/adolescente: W.S.O.J.
 Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

3ª Vara Cível

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Oposição

005 - 001008194484-4
 Opoente: Dick Farnier de Souza Rodrigues
 Oposto: Juacir Cruz de Souza e outros.
 Final da Sentença: "Eis, porque, acolho o pedido constante da oposição, quanto à área em litígio, efetivamente possuída pelo oponente, que se limita por um lado com área de posse do segundo oponente, e pelos fundos com área de posse do primeiro oponente, julgando-o procedente, e determinando a "permanência" do oponente em sua posse, e aos oponentes que se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho à posse do oponente. Expeça-se Mandado de Posse, em favor do oponente. Quanto à ação principal de reintegração de posse, envolvendo os oponentes, homologo o acordo celebrado entre as partes dele participantes, resguardada a área limítima remanescente reconhecida na ação de oposição, ora decidida conjuntamente, como de posse do oponente, revogando a liminar inicialmente concedida, quanto a essa parte do imóvel. Junte-se via desta decisão aos respectivos autos ora decididos conjuntamente. Custas, e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% do valor da oposição, pelos oponentes em favor do oponente, à proporção de metade. Custas, e honorários de sucumbência do processo principal de reintegração de posse, que arbitro em 10% do valor da causa, pelas partes, à proporção de metade."Boa Vista/RR, 28/12/2009.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota, Orlando Guedes Rodrigues, Vilmar Lana

Reinteg/manut de Posse

006 - 001002050803-1
 Autor: Ednir de Araújo Veras e outros.
 Réu: o Município de Bonfim
 Final da Sentença: "Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, já tendo o município réu consumado sua ação de desapropriação, antes mesmo do início da ação possessória, desapropriação que, em relação aos autores, é de ser tida como indireta, a ser apurada em procedimento próprio, para os devidos fins, e já integrando o imóvel o patrimônio público municipal, julgo improcedente a

presente ação possessória. Custas e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelos autores.P.R.I."Boa Vista/RR, 29/12/2009.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

Reintegração de Posse

007 - 001008194485-1

Autor: Isamu Hamahiga

Réu: Juacir Cruz de Souza

Final da Sentença: "Eis, porque, acolho o pedido constante da oposição, quanto à área em litígio, efetivamente possuída pelo oponente, que se limita por um lado com área de posse do segundo oposto, e pelos fundos com área de posse do primeiro oposto, julgando-o procedente, e determinando a "permanência" do oponente em sua posse, e aos opostos que se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho à posse do oponente. Expeça-se Mandado de Posse, em favor do oponente. Quanto à ação principal de reintegração de posse, envolvendo os opostos, homologo o acordo celebrado entre as partes dele participantes, resguardada a área lindeira remanescente reconhecida na ação de oposição, ora decidida conjuntamente, como de posse do oponente, revogando a liminar inicialmente concedida, quanto a essa parte do imóvel. Junte-se via desta decisão aos respectivos autos ora decididos conjuntamente. Custas, e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% do valor da oposição, pelos opostos, em favor do oponente, à proporção de metade. Custas, e honorários de sucumbência do processo principal de reintegração de posse, que arbitro em 10% do valor da causa, pelas partes, à proporção de metade."Boa Vista/RR, 28/12/2009.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gerógida Fabiana Moreira de Alencar, Moacir José Bezerra Mota, Vilmar Lana

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Nagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iara Régia Franco Carvalho
Iarly José Holanda de Souza
Marcelo Lima de Oliveira

Ação Penal

008 - 001009207836-8

Réu: Adalberto Almeida dos Santos e outros.

Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias; 2)Em seguida, intimem-se os advogados, via DJE, para apresentação de memoriais no prazo de 05(cinco) dias; 3)Em continuidade, façam-se os autos conclusos para sentença; 4)Cumpra-se. Boa vista, RR, 20 de novembro de 2009.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

009 - 001009221198-5

Réu: Tennon Paulino Cavalcante

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de TENISSON PAULINO CAVALCANTE. Designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da nova Lei Antidrogas - Lei Federal n.º 11.343/2006; Determino a citação e intimação dos acusados (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), e pessoalmente o(s) o ilustre representante do Ministério Público, bem como o Defensor Público. (...). Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

010 - 001007171791-1

Réu: José Augusto Pires e outros.

Despacho: 1) Considerando que o(s) i. Causídico que patrocina a defesa das acusadas EDINEIA CARVALHO INFANTE e MARYZABETH VERGEL CASANOVA, foi devidamente intimado por TRÊS VEZES, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais escritos, no entanto ficou-se silentes, conforme se vê da certidão de fls. 500. 2) Da mesma forma, não comprovou em juízo eventual renúncia dos poderes que lhe foram outorgados pelas rés, configurando assim o abandono do processo sem que houvesse motivo imperioso. 3) Em razão disso, houve enorme prejuízo para o andamento processual, o ilustre advogado mesmo tendo sido regularmente intimado para apresentação de memoriais escritos, não se deu ao trabalho de justificar sua desídia ou comprovar impedimento legal que pudesse afastar a aplicação da multa prevista no caput do artigo 265 do Código de Processo Penal, provocando gastos financeiros para o Poder Público. 4) Diante do exposto, com fundamentos do Caput do artigo 265 do Código de Processo Penal com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/08, aplico ao i. advogado FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS ARAÚJO a multa de 20 (vinte) salários mínimos em favor do Estado de Roraima, sem prejuízos das demais sanções cabíveis prevista no Estatuto da Advocacia - Lei n.º 8.906/94. 5) Encaminhar as principais peças do processo a Ordem dos Advogados de Roraima - Seccional Roraima, conforme advertência de fls. 479. 6) Em face disso, nomeio Defensor Dativo as acusadas EDINEIA CARVALHO INFANTE e MARYZABETH VERGEL CASANOVA na pessoa do Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, que deverá ser intimado do encargo e para apresentar memoriais em favor das mesmas, no prazo legal. 7) Por fim, considerando que as acusadas durante toda a instrução criminal teve sua defesa patrocinada por advogado particular, fixo honorários em 05 (cinco) salários mínimos em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima. 8) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Antonio Carlos Costa, Antônio Carlos Costa, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Cláudia Silva Queiroz

011 - 001007174441-0

Réu: Anderson Carvalho de Oliveira e outros.

Despacho: 1) Intime(m)-se pela SEGUNDA VEZ, o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) Dr. GLENER DOS SANTOS OLIVA, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no Artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Glenner dos Santos Oliva, Maria do Rosário Alves Coelho

012 - 001009213760-2

Réu: Wellington da Silva Oliveira e outros.

Final da Decisão: Vistos etc... com fundamento no artigo 41 da Lei n.º 1.343/06, acolho a manifestação do Ministério Público, para, via de consequência relaxar a prisão processual do acusado OZIAS NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, referente aos processos n.º. 010.09.213760-2, colocando-o em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não tiver preso.(...)Diante disso, em harmonia com o parecer do Ministério Público INDEFIRO o pedido de liberdade proposto pela nobre defesa do corréu WELINGTON DA SILVA OLIVEIRA. Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2009.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, José Pedro de Araújo, Maria Leila Rodrigues de Araújo

Crimes C/ Cria/adol/idoso

013 - 001009207834-3

Réu: Hamilton Eduardo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 001009219921-4

Réu: Adeilson Eliotério dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana

3ª Vara Criminal

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Caill Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Carta Precatória

015 - 001009204058-2

Réu: Ideomar Claudio Menezes

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001009213158-9

Réu: Elinilson de Sousa

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001009213545-7

Réu: João Nadir de Aguiar

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009213619-0

Réu: Evangelista Freitas de Matos

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009213623-2

Réu: Scobydoo do Brasil Agrosilpastoril Ltda e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009213640-6

Réu: Luiz Cassol

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009213677-8

Réu: Havay Portela de Oliveira

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009213683-6

Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009213733-9

Réu: Diego Endrigo Ramos Alves e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009213735-4

Réu: Luciano Alves Lima

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009213745-3

Réu: Ezequias de Sousa Lira

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009213789-1

Réu: Dora da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009213945-9

Réu: Irineu Burtuli

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009214284-2

Réu: Nerivaldo de Sousa Pereira

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009215188-4

Réu: Anicezio Leonel da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009215199-1

Réu: Osmundo Silva Nogueira

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): José Milton Freitas

031 - 001009215542-2

Réu: Francisco Ferreira Cardoso

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009215679-2

Réu: Fernanda Tibulo e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): Dante Luis Gerhard

033 - 001009215685-9

Réu: Guilherme de Freitas Santos

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009215689-1

Réu: Justino Ferreira Gomes

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogados: Herick Mardegan, Marcione Pereira dos Santos

035 - 001009216330-1

Réu: Carlos Henrique Jorge Dumer Neto

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009218359-8

Réu: Alex Alexandre de Souza

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009218360-6

Réu: Samuel de Oliveira

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009218361-4

Réu: Jailson de Souza Moura

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009219239-1

Réu: Sebastião Batista Ferreira

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009219240-9

Réu: Francisco Morais Filho

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009219250-8

Réu: Elson Alves de Souza

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009219255-7

Réu: Gilberto Inácio da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009219425-6

Réu: Idevaldo Gonçalves Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009219476-9
Réu: Francisco Jose Monteiro
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009219891-9
Réu: Antônio da Silva Rodrigues e outros.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009219894-3
Réu: Assis Pedroso e outros.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009220953-4
Réu: José Carlos Guedes
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009221357-7
Réu: Arivam Marques da Costa e outros.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009221362-7
Réu: Jose Conceição dos Santos
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009221364-3
Réu: Marcos Correia dos Santos
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009222229-7
Réu: Eliton Moraes Lira
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009222319-6
Réu: Jose Ramid Magalhães Assen
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009222332-9
Réu: Gilson Guedes da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009222624-9
Réu: Francisco Alves da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009222675-1
Réu: Onedio Vieira Galé
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009223146-2
Réu: Lindomar Silva de Melo
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001009223147-0
Réu: Valter Lopes de Sousa
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009223148-8
Réu: Valdir Panzenhagem

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009223149-6
Réu: Genivaldo Pereira da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009223211-4
Réu: Marcos Damasceno
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009223291-6
Réu: Titonio da Silva Oliveira e outros.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001009223567-9
Réu: Evaldo Trindade da Costa e outros.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009223713-9
Réu: Lino Crispin da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001009224045-5
Réu: Cleide Cristina Gomes da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001009224529-8
Réu: Luis Henrique da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

066 - 001003070152-7
Sentenciado: Olavo da Silva Sobral
(...) Pelo Exposto, indefiro o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida pelo reeducando. P.R.I.. Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

067 - 001004083861-6
Sentenciado: Eldvânio Feitosa Zanelato
(...) "Pelo Exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. P.R.I., Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2009, Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

068 - 001005105421-0
Sentenciado: Antônio Loureno de Assis
(...) Pelo Exposto, Julgo Procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. P.R.I.. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

069 - 001005108581-8
Sentenciado: Patrick Pontes da Silva
(...) Pelo Exposto, Julgo Procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 09/10/2009 a 15/10/2009. P.R.I.. Boa Vista/RR, 29 de SETEMBRO de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

070 - 001006132552-7
Sentenciado: Anderson Monteiro Alves
(...) Pelo Exposto, Julgo Procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. P.R.I.. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

071 - 001006132562-6
Sentenciado: Marcio Dornelles de Almeida Santos
(...) Pelo Exposto, Julgo Procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA,

requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. P.R.I.. Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Alci da Rocha

072 - 001008183901-0

Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima

(...) Pelo Exposto, Julgo Procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 23/12/2009 a 29/12/2009 e 31/12/2009 a 06/01/2010. P.R.I.. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 001008184012-5

Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa

(...) Pelo Exposto, Julgo Procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. P.R.I.. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001008191222-1

Sentenciado: Raimundo Franco da Silva

(...) Pelo Exposto, Julgo Procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 31/12/2009. P.R.I.. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

075 - 001009207922-6

Sentenciado: Faris Pessoa Silva

(...) PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009. Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Admin. Pública

076 - 001003060609-8

Réu: Carlos Carneiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2010 às 13:15 horas.

Advogados: José Milton Freitas, Mamede Abrão Netto

077 - 001004093149-4

Réu: Richardson Augusto Souza Rodrigues

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 15 de janeiro de 2010 às 08h.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Crime C/ Patrimônio

078 - 001007164986-6

Réu: Adroir Bassoric

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 18 de janeiro de 2010 às 09h.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime de Trânsito - Ctb

079 - 001007169234-6

Réu: Raimundo Nonato Borges Quaresma

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 19 de janeiro de 2010 às 12h45min.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Crime C/ Patrimônio

080 - 001002027231-5

Réu: Carlos Geraldo de Albuquerque Maranhão e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Fábio Martins da Silva, José João Pereira dos Santos, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

081 - 001003069873-1

Réu: Francimar da Silva Oliveira

Final da Sentença: "(...)III - Dispositivo Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu FRANCIMAR DA SILVA OLIVEIRA, nas sanções previstas no artigo 180, § 1º do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base em: 03 (três) anos de reclusão, e multa. Por não se verificarem circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas, bem como qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena acima fixada. (...), fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (ex vi Certidão de fls. 117/118). Não faz jus ainda a concessão de Sursis, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Considerando o teor dessa decisão e estando o sentenciado solto, neste processo, assim deverá permanecer, ficando, obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Ademais, não estão presentes nos autos elementos para a decretação de prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. (...) Sem custas (réu beneficiário de justiça gratuita). P. R. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 04 de janeiro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 001006149758-1

Réu: Maria José Araujo Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000174RRE, Dr(a). ALDIANE VIDAL OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Inquérito Policial

083 - 001009222281-8

Réu: Doriclefison de Lima Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Relaxamento de Prisão

084 - 001009222143-0

Réu: José Pinho de Araújo

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como decido pela DENEGAÇÃO do Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória do acusado JOSÉ PINHO DE ARAÚJO, com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

085 - 001009222277-6

Réu: Edmar Coelho Silva

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como decido pela DENEGAÇÃO do Pedido de Recosideração da decisão que indeferiu o pedido de Revogação de Prisão Preventiva do acusado EDMAR COELHO SILVA, com fulcro nos artigos 316, "In fine" do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. (...) P.R.I. Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Antônio O.f.cid

086 - 001009449683-2

Réu: J.A.D.F.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como decido pela DENEGAÇÃO do Pedido de Recosideração da decisão que indeferiu o pedido de Revogação de Prisão Preventiva do acusado JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA, com fulcro nos arts. 316 do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

001 - 002010000003-1

Indiciado: J.B.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 002010000005-6

Autor: Alan Lopes do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

003 - 002010000002-3

Indiciado: Z.G.D.

Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 002010000004-9

Autor: Abílio Marques dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Iara Régia Franco Carvalho

Autorização Judicial

087 - 001009450080-7

Autor: M.C.L.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 001009450103-7

Autor: A.M.P.

Criança/adolescente: A.M.P.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

089 - 001009223396-3

Autor: P.M.A. e outros.

Réu: E.R.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Alimentos - Pedido

005 - 002005007955-5

Requerente: M.M.G. e outros.

Requerido: J.R.G.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/02/2010 às 09:30 horas.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Lenir Rodrigues Santos Veras

Infância e Juventude

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000179-RR-B: 007

000193-RR-B: 005

000333-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal Competên. Júri

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 002009014168-8

Infrator: R.B.C. e outros.

Sentença: COM RAZÃO O MP, CONCEDO A REMISSÃO AO ADOLESCENTE R.B.C., NOS TERMOS LEGAIS. FICANDO O MENOR ADVERTIDO QUE DEVERÁ SE COMPORTAR DE FORMA ADEQUADA DE ORA EM DIANTE. EXTINGO O PROCESSO EM RELAÇÃO A ESTE ADOLESCENTE. OUTROSSIM, DESIGNE O CARTÓRIO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO, EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE M., NOS TERMOS DO ART. 186, 4, DO ECA. A DPE SAI INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3 DO MESMO ARTIGO.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Proced. Jesp Cível

007 - 002009014480-7
Autor: Fernanda dos Santos Oliveira
Réu: Marinete Pereira de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
02/02/2010 às 11:30 horas.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 003010000008-9
Autor: P.S.R.O.
Réu: R.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 5.624,12.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 003010000009-7
Autor: L.S.S.
Réu: M.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,44.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 003010000010-5
Autor: A.U.S.
Réu: M.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.144,71.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 003010000011-3
Autor: L.S.A.
Réu: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 003010000012-1
Autor: S.L.S.
Réu: A.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 003010000004-8
Réu: Carlos Ney Oliveira Amaral
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

007 - 003010000003-0
Réu: Domingos Braz Braga
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 003010000005-5
Autor: Lindalva da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.
009 - 003010000007-1
Réu: Célio Ribeiro Paz
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 003010000002-2
Indiciado: H.G.
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

011 - 003010000006-3
Infrator: G.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 003010000015-4
Infrator: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 003010000013-9
Indiciado: T.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 003010000014-7
Infrator: V.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

001 - 004709010510-8
Indiciado: A.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 004709010509-0
Autor: Cristovão Wagner de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 004709010512-4
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 004709010511-6
Autor: Cristiano Wagner de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 31/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

André Nilton Rodrigues de Oliveira
 Ilaine Aparecida Paglianni
 Luiz Antonio Araujo de Souza
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Ingrid Gonçalves dos Santos

Índice por Advogado

012320-CE-N: 001
 000101-RR-B: 002
 000160-RR-B: 004
 000190-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
 Breno Jorge Portela S. Coutinho
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
 André Nilton Rodrigues de Oliveira
 Ilaine Aparecida Paglianni
 Luiz Antonio Araujo de Souza
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Ingrid Gonçalves dos Santos

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 004509003614-1

Autor: Lorrana Klezar Benicio Souza Lima e outros.
 Réu: Reno Alexandre Benicio Souza

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

Busca e Apreensão

002 - 004506000012-7

Requerente: Banco Honda S/a
 Requerido: Paulo Ribeiro de Matos
 defiro o pedido de fl. 86. Expedientes de praxe. Pacaraima, 04/01/2010.
 Juiz Breno Coutinho
 Advogado(a): Svirino Pauli

Execução de Alimentos

003 - 004509003523-4

Autor: V.A.B.S.
 Réu: D.B.S.
 Extingo o feito, em face da DESISTÊNCIA, com amparo no artigo 267, VIII, do CPC. Ciência à DPE. Após, archive-se, com baixa. Pacaraima, 04/01/2010. Juiz Breno Coutinho
 Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

004 - 004506000527-4

Requerente: R.C.S.
 Requerido: I.P.M.
 Extingo o feito, em face da DESISTÊNCIA, com amparo no artigo 267, VIII, do CPC. Expedientes de praxe. Após, archive-se, com baixa. Pacaraima, 04/01/2010. Juiz Breno Coutinho
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Vara Criminal

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
 Breno Jorge Portela S. Coutinho
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):

Ação Penal

005 - 004509003183-7

Autor: Justiça Pública
 Réu: Jose Augusto Rodrigues
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou preempção.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

006 - 004507001561-0

Indiciado: J.B.A.
 Extingo o feito, em face do cumprimento da transação penal. Expedientes de praxe. Após, archive-se, com baixa. Pacaraima, 04/01/2010. Juiz Breno Coutinho
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

007 - 004508002525-2

Indiciado: A.S.S.
 Adoto como razões do presente decisium a laboriosa manifestação ministerial de fls. 74/77, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito. Expedientes de praxe. Pacaraima, 04/01/2010. Juiz Breno Coutinho
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Breno Jorge Portela S. Coutinho
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
 André Nilton Rodrigues de Oliveira
 Ilaine Aparecida Paglianni
 Luiz Antonio Araujo de Souza
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Ingrid Gonçalves dos Santos

Crime C/ Flora

008 - 004508002203-6

Indiciado: L.C.S.
 Adoto como razões do presente decisium a manifestação ministerail de fl. 82, motivo por que determino o arquivamento do feito, em face da atipicidade de conduta. Expedientes de praxe. Após, archive-se. Pacaraima, 04/01/2010. Juiz Breno Coutinho
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

009 - 004508002245-7

Indiciado: M.R.L.
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 08.12.2009

Portaria Gabinete nº 020/2009

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá no uso de suas atribuições conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO o Art. 5º, III, Provimento CGJ/nº001/09 que institui o Código de Normas;

CONSIDERANDO que o escrivão titular, Wallison Lariou Vieira, participará do curso Gestão de Processos e Pessoas a ser realizado em Boa Vista, nos dias 14,15,16,17 e 18 de Dezembro;

CONSIDERANDO que a escrivania deste Juízo não pode ficar sem responsável legal;

CONSIDERANDO que a servidora Wilciane Chaves de Souza Albarado é Bacharela em Direito, podendo desempenhar a contento a função em comento;

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** a servidora Wilciane Chaves de Souza Albarado, assistente judiciária, para exercer a função de escrivã substituta no período acima mencionado;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria Geral de Justiça;

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz do Anauá /RR, em 08 de Dezembro de 2009.

Parima Dias Veras
Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/12/2009

ERRATAS :

- Na Portaria nº 001, publicada do DJE nº 4230, de 05 de janeiro de 2010:

Onde se lê: "07. Rejane Gomes de Azevedo"

Leia-se: "07. Rejane Gomes de Azevedo Moura"

- Na Portaria nº 001, publicada do DJE nº 4230, de 05 de janeiro de 2010:

Onde se lê: "14. Carla Cristina Pipa"

Leia-se: "14. Carla Cristiane Pipa"

- Na Portaria nº 001, publicada do DJE nº 4230, de 05 de janeiro de 2010:

Onde se lê: "26. Cláudia Parente Cavalcanti"

Leia-se: "26. Cláudia Corrêa Parente"

PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2010**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as "ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

Considerando que, a pedido do Ministério Público, o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária realizou, em outubro de 2009, inspeção no Hospital Geral de Roraima com o objetivo de avaliar as condições higiênico-sanitárias daquele estabelecimento de assistência à saúde e de suas dependências: centro cirúrgico, central de material esterilizado (CME), unidade de terapia intensiva (UTI), farmácia e blocos de internação (A, B, C, D e E), grande trauma e pronto socorro, tendo encontrado diversas situações necessitando de adequação para garantir qualidade e segurança na prestação dos serviços ali desenvolvidos;

Considerando que os problemas encontrados vão desde a falta de equipamentos e materiais, adoção de rotinas inadequadas, desorganização e sujeira a insuficiência de recursos humanos e estrutura física danificada e necessitando de adequação;

Considerando que em suas considerações finais os técnicos da Vigilância Sanitária afirmaram que essa

unidade de saúde se encontra “em condições higiênicas precárias para um estabelecimento de promoção à saúde”, com enfermarias “sujas, com odor fétido e desorganizadas”, havendo relatos que não existe rotina de limpeza nesses locais, bem como que a falta de materiais médico-hospitalares considerados essenciais implica risco ao paciente, pela dificuldade na execução da assistência pelos profissionais;

Considerando que essas situações já haviam sido apontadas em relatórios anteriores do Departamento Estadual de Vigilância Sanitária sendo que apenas pequena parte delas foi sanada pelo gestor estadual;

Considerando que encontra-se em tramitação, na 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o Estado de Roraima, cujo objeto é sanar irregularidades sanitárias já apontadas em relatórios anteriores da Vigilância Sanitária, a qual ainda está aguardando julgamento;

Considerando a necessidade de adoção de medidas efetivas para a correta e derradeira solução do problema,

RECOMENDA

AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE que promova a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária elaborado pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, por ocasião da visita realizada nos dias 13 e 14 de outubro de 2009, no Hospital Geral de Roraima, do qual adrede tem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia .

Assina-se o prazo de 30 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2010

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que, a pedido do Ministério Público, o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária realizou, em outubro de 2009, inspeção no Hospital Geral de Roraima com o objetivo de avaliar as condições higiênico-sanitárias daquele estabelecimento de assistência à saúde e de suas dependências: centro cirúrgico, central de material esterilizado (CME), unidade de terapia intensiva (UTI), farmácia e blocos de internação (A, B, C, D e E), grande trauma e pronto socorro, tendo encontrado diversas situações necessitando de adequação para garantir qualidade e segurança na prestação dos serviços ali desenvolvidos;

Considerando que os problemas encontrados vão desde a falta de equipamentos e materiais, adoção de rotinas inadequadas, desorganização e sujeira a insuficiência de recursos humanos e estrutura física danificada e necessitando de adequação;

Considerando que em suas considerações finais os técnicos da Vigilância Sanitária afirmaram que essa unidade de saúde se encontra “em condições higiênicas precárias para um estabelecimento de promoção à saúde”, com enfermarias “sujas, com odor fétido e desorganizadas”, havendo relatos que não existe rotina de limpeza nesses locais, bem como que a falta de materiais médico-hospitalares considerados essenciais implica risco ao paciente, pela dificuldade na execução da assistência pelos profissionais;

Considerando que essas situações já haviam sido apontadas em relatórios anteriores do Departamento Estadual de Vigilância Sanitária sendo que apenas pequena parte delas foi sanada pelo gestor estadual;

Considerando que encontra-se em tramitação, na 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o Estado de Roraima, cujo objeto é sanar irregularidades sanitárias já apontadas em relatórios anteriores da Vigilância Sanitária, a qual ainda está aguardando julgamento;

Considerando a necessidade de adoção de medidas efetivas para a correta e derradeira solução do problema,

RECOMENDA

À DIRETORA DO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA que promova a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária elaborado pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, por ocasião da visita realizada nos dias 13 e 14 de outubro de 2009, no Hospital Geral de Roraima, do qual adrede tem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia .

Assina-se o prazo de 30 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2010

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

Considerando que, a pedido do Ministério Público, o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária realizou, em outubro de 2009, inspeção no Hospital Geral de Roraima com o objetivo de avaliar as condições higiênico-sanitárias daquele estabelecimento de assistência à saúde e de suas dependências: centro cirúrgico, central de material esterilizado (CME), unidade de terapia intensiva (UTI), farmácia e blocos de internação (A, B, C, D e E), grande trauma e pronto socorro, tendo encontrado diversas situações necessitando de adequação para garantir qualidade e segurança na prestação dos serviços ali desenvolvidos;

Considerando que os problemas encontrados vão desde a falta de equipamentos e materiais, adoção de rotinas inadequadas, desorganização e sujeira a insuficiência de recursos humanos e estrutura física danificada e necessitando de adequação;

Considerando que em suas considerações finais os técnicos da Vigilância Sanitária afirmaram que essa unidade de saúde se encontra “em condições higiênicas precárias para um estabelecimento de promoção à saúde”, com enfermarias “sujas, com odor fétido e desorganizadas”, havendo relatos que não existe rotina de limpeza nesses locais, bem como que a falta de materiais médico-hospitalares considerados essenciais implica risco ao paciente, pela dificuldade na execução da assistência pelos profissionais;

Considerando que essas situações já haviam sido apontadas em relatórios anteriores do Departamento Estadual de Vigilância Sanitária sendo que apenas pequena parte delas foi sanada pelo gestor estadual;

Considerando que encontra-se em tramitação, na 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o Estado de Roraima, cujo objeto é sanar irregularidades sanitárias já apontadas em relatórios anteriores da Vigilância Sanitária, a qual ainda está aguardando julgamento;

Considerando a necessidade de adoção de medidas efetivas para a correta e derradeira solução do problema,

RECOMENDA

AO COORDENADOR GERAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE que promova a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária elaborado pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, por ocasião da visita realizada nos dias 13 e 14 de outubro de 2009, no Hospital Geral de Roraima, do qual adrede tem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia .

Assina-se o prazo de 30 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Governador do Estado de Roraima, à Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, para conhecimento.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2010

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data

2ª PROMOTORIA CÍVEL

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 066/2008/2ª PrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaías Montanari Júnior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, respondendo pela 2ª Titularidade; DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n.º **066/2008/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, à vista da existência de indícios concretos de ato lesivo ao patrimônio público, consubstanciado em possíveis desvio de material da Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça

Respondendo pela 2ª Titularidade